



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.901052/2008-13
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.786 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de novembro de 2013
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência. Sustentou pela recorrente Dr. Marco Tulio Ibraim OAB/MG 110.372.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Felon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 10394.45857.150704.1.3.04-0507, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado e atribuiu a não homologação da compensação a um equívoco

no preenchimento na DCTF, esclarecendo que já foi providenciada a sua retificação para adequação à compensação aviada; e, ressaltou a necessidade de observância do princípio da verdade material.

Dentre outras, foram juntadas cópias dos comprovantes de arrecadação, PERDCOMP, DCTFs e planilhas de apuração do tributo efetivamente devido.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o recurso improcedente ao argumento que, ante a ausência de outros elementos, a simples retificação da DCTF não confere liquidez e certeza ao crédito vindicado.

Em recurso voluntário o contribuinte, com alguma variação, reprisou a manifestação de inconformidade, reforçando que as alterações da DCTF refletem seus registros contábeis, oportunidade que anexou extratos de seu Livro Razão para demonstrar suas razões.

Pautado o processo para sessão de julgamento de agosto/2013, em 20/08/2013, o contribuinte requereu a juntada de documentos (DARFs e extratos de DCTFs).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, concernente à juntada extemporânea de documentos, a par de reputá-la impertinente a esta altura do julgamento, tenho que tais elementos, isoladamente considerados – DARFs e DCTFs –, em nada influenciam o desfecho do processo e, principalmente, a decisão proposta, haja vista que retratam dados que já se encontram registrados nos arquivos da RFB, motivo pelo qual, inclusive, tenho como despiciente a abertura de vista à Fazenda Nacional para manifestação, pois não os considere para formação da convicção.

Isto posto, passo ao exame da questão posta a julgamento.

Nesta senda, analisando a situação em debate, observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Notei, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua apropriação para outra finalidade.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exige uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embase, especialmente documentos contábeis e fiscais.

É certo que na primeira oportunidade processual o recorrente não produziu a prova necessária, todavia, no recurso voluntário fez acompanhar de extratos de seu Livro

Razão onde estaria contabilizada a compensação realizada, o que, a meu sentir, consubstancia um início razoável de prova a justificar o retorno dos autos à DRF de jurisdição para exame das alegações do recorrente em confronto com sua contabilidade.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se pode olvidar que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, pois validado por meio de chancela eletrônica.

Nestas condições, é natural que os contribuintes, como no caso vertente, compreendam que a singela retificação da DCTF seja suficiente para a solução da “pendência”, restando claro que, apenas esta providência não resolve o problema, com a prolação da decisão da DRJ, o que, aliás, até explica a juntada tardia de um acervo probatório mínimo.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos contábeis/fiscais e não apenas por declarações ou debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl